

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.538, DE 2007

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, e dá outras providências.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado BERINHO BANTIM

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a instituir programa visando a incentivar a implantação, no país, de empresas de mineração de pequeno porte, sejam elas de iniciativa de mineradores individuais, empresas de caráter familiar ou que empreguem, no máximo, vinte empregados.

Segundo a Autora, Deputada SANDRA ROSADO, a razão motivadora de sua iniciativa é que, ao contrário do que ocorre no setor agrícola, onde as empresas de agricultura familiar recebem incentivos e têm ajudado a impulsionar o desenvolvimento do agronegócio no Brasil, o setor de mineração é amplamente dominado por gigantescas empresas nacionais e estrangeiras, sem haver qualquer estímulo governamental para as empresas de caráter individual ou de pequeno porte econômico.

Apresentada à apreciação da Casa, foi a proposição encaminhada para a análise de mérito das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Minas e Energia (CME) e de Finanças e Tributação, além da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), nos aspectos que, regimentalmente, lhe dizem respeito.

Na CDEIC, logrou a proposta obter aprovação unânime, com as Emendas ao texto oferecidas pelo Relator, que versam sobre o atendimento às exigências estipuladas pelo Ministério do Meio Ambiente para o licenciamento das atividades de mineração, e pela transformação do caráter do programa, voltando-o para o fortalecimento da exploração extrativista de metais e pedras preciosas de empresas de mineração de pequeno porte.

Agora, cabe-nos, em nome desta Comissão, a análise, quanto a seu mérito, do projeto ora sob exame, ao qual, findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, louve-se a notável iniciativa da Deputada SANDRA ROSADO, por sua preocupação em defender e ajudar realmente a parcela mais necessitada de nossa população, que raramente pode contar com instrumentos que lhe garantam a inserção nas atividades econômicas produtivas e, por conseguinte, tenham o condão de contribuir para a melhoria de sua renda e condições de vida.

Além disso, trata-se de uma forma brilhante de garantir que a exploração das riquezas de nosso subsolo tenha, realmente, a participação dos empresários individuais, ou de empresas de pequeno porte, que podem, graças à sua estrutura bastante leve e simples, explorar jazimentos minerais de um porte que, na maior parte das vezes, não interessa às grandes empresas atuantes no setor.

Portanto, o estímulo à participação de pequenas empresas, sejam elas de caráter individual, familiar, ou com pequeno número de empregados na exploração das atividades do setor mineral permite não apenas aumentar a participação dos bens minerais no setor produtivo, como também permite acrescentar novas fontes de rendimentos para o povo brasileiro, contribuindo para aumentar sua prosperidade, a dignidade do trabalho e a valorização da cidadania.

Quanto às emendas oferecidas pelo nobre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, deixamos de emitir juízo de valor sobre as Emendas de números 3 e 5, por não tratarem de matéria abrangida pelas competências regimentais de nossa Comissão.

Já no tocante às Emendas de números 1, 2 e 4, não podemos concordar com seu teor, porque visam a restringir o foco do programa em tão boa hora imaginado pela Autora da proposição, reduzindo sua abrangência apenas para a mineração de pedras e metais preciosos, sob a alegação de que seria inviável a guarda e avaliação de outros minérios, que não pedras e metais preciosos, por parte das instituições que venham a conceder créditos destinados ao custeio das pequenas empresas de mineração.

Ora, trata-se apenas de garantias oferecidas pelos pequenos mineradores para o pagamento de seus débitos para com as instituições financiadoras, que não necessitariam guardar o produto da lavra em depósitos de sua propriedade, podendo, por exemplo, e caso se faça necessário, indicar fiéis depositários para o exercício de tal função; mas, em hipótese alguma, seria justificável impedir que os interessados na exploração de outros bens minerais, talvez não tão valiosos, mas seguramente bastante úteis, possam usufruir dos benefícios do programa que ora se examina.

Assim, diante de todo o exposto, este Relator, fiel aos objetivos da proposição original, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.538, de 2007, e pela **rejeição** das Emendas de números 1, 2 e 4, oferecidas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM
Relator